



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 310/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/03/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1223/95 A.I. : 1/341554

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : ESPLANADA HOTÉIS S/A

RELATOR ORIGINÁRIO: MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Erro de Direito.

Diretor Executivo de Fiscalização de Estabelecimentos do DEFISE, de acordo com a legislação vigente, não tem competência legal para autorizar repetição de fiscalização em relação ao mesmo fato ou período de tempo. Ação fiscal Nula. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/341554, datado de 09/08/1994, lavrado sob a alegativa de falta de recolhimento do ICMS. O autuado apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 373/97, sugeriu o retorno do processo à 1ª Instância para apreciação do mérito. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 496/96 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente processo refere-se a ação fiscal autorizada pelo Diretor Executivo da Divisão Executiva de Fiscalização de Estabelecimentos, para a fiscalização em profundidade, referente ao exercício de 1992.

A julgadora de 1ª Instância, ao julgar a autuação em questão, sem analisar o mérito, julgou nula a ação fiscal, sob a alegativa de tratar-se de repetição de fiscalização e por isso a ação fiscal teria de ser autorizada pelo Secretário da Fazenda.

Examinando os autos, constatamos que o autuado anteriormente já havia sido fiscalizado por autorização do Sr. Delegado Regional da Fazenda em Fortaleza, quanto ao mesmo período, ou seja, exercício de 1992, tendo sido autuado, conforme auto de infração nº 263587 – fls. 146, lavrado em 03/03/1993, fazendo referência ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992 - cópia anexa.

Realmente a legislação estadual (Lei nº 11.530, art. 81 e Decreto 21.219/91, art. 724) estabelece que qualquer ação fiscal, poderá ser repetida em relação ao mesmo fato ou período de tempo, desde que autorizada pelo Secretário da Fazenda, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou de impor a penalidade.

Conforme o Professor Hugo de Brito Machado, essa autorização para repetição de fiscalização deverá sempre ser justificada pelo Secretário da Fazenda.

Como se verifica nos autos a repetição de fiscalização foi autorizada pelo Diretor Executivo de Fiscalização de Estabelecimentos do DEFISE, ferindo frontalmente o que dispõe a legislação vigente acima citada.

Nestas condições e com fundamento no princípio de que o direito presume-se conhecido mormente da autoridade fazendária incumbida da sua aplicação e ainda, sendo o lançamento um dever funcional da referida autoridade, a ela cumpre não incorrer em erro ao aplicá-lo, sob pena de em nome da segurança jurídica não poder retificá-lo posteriormente.

Em face do exposto e considerando que a ação fiscal em questão foi autorizada por autoridade incompetente, voto em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, para que seja mantido o julgamento de 1ª Instância, considerando nula a ação fiscal em questão por impedimento do autuante.

É o voto.

DECISÃO:

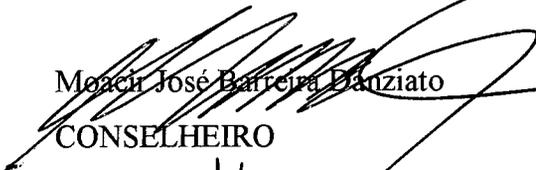
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ESPLANADA HOTÉIS S/A**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela Instância Singular, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros José Maria Vieira Mota e Maria Diva Santos Salomão, que votaram de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi designado para lavrar a resolução, o ilustre Conselheiro José Amarilho Belém de Figueiredo, como primeiro voto vencedor.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07 de maio de 1999.


José Ribeiro Neto

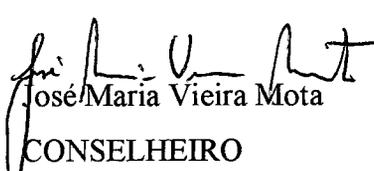
PRESIDENTE


Moacyr José Barreira D'Alziato

CONSELHEIRO


Maria Diva Santos Salomão

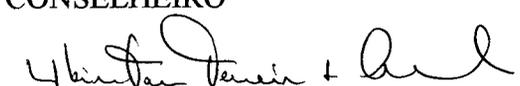
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota

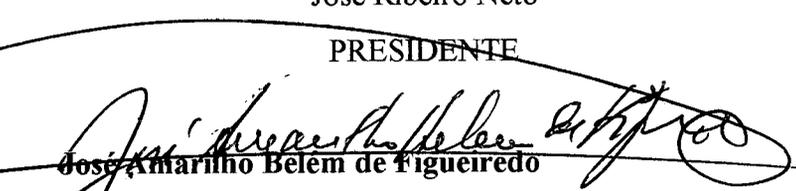
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


José Amarilho Belém de Figueiredo

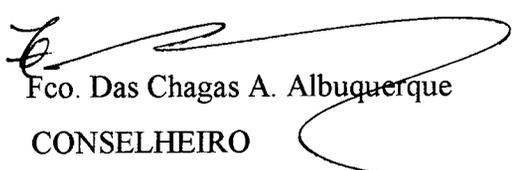
CONSELHEIRO RELATOR


José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO